

HERANÇA DAS REDES SOCIAIS: PRA QUEM FICA?

Cristiane de Oliveira Moreira¹
Mário Marcos Valente Rodrigues²
crys.oliveyra@yahoo.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências sociais e aplicadas

RESUMO

Este artigo visa investigar de maneira concisa a herança das redes sociais e sua destinação após o falecimento do titular da conta/página. Pretende-se analisar, *à priori*, para quem fica as redes sociais, ou seja, a herança digital sob a ótica do Direito Sucessório e o que pode ser feito para deixá-la com indivíduos específicos. Entretanto, é de suma relevância elencar no decorrer de todo o texto as noções introdutórias de Direito das Sucessões previstas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma breve descrição. Todavia, ressaltar-se-á o conceito de herança digital e/ou redes sociais, bem como as hipóteses de (in) transmissibilidade da rede social aos herdeiros salientando-se quem de fato herda essa modalidade de bem virtual. Como problema de pesquisa será focado quem são os verdadeiros herdeiros das redes sociais da pessoa falecida e se é possível deixá-la para pessoas específicas e escolhidas pelo dono. Para tanto, será utilizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, de abordagem qualitativa e descritiva, cujo método se entenderá ao entendimento hermenêutico, embasando-se das ideias de Flávio Tartuce em que expressa claramente sobre a herança digital nos âmbitos sociais e jurídicos, mencionando a possibilidade de deixá-la com os herdeiros da linha sucessória ou para terceiros mediante testamento deixado pelo titular do direito. Por fim, o trabalho foi dividido em quatro seções: a primeira diz respeito às noções de Direito Sucessório; a segunda, herança digital ou das redes sociais; a terceira, a (in) transmissibilidade da rede social aos herdeiros e por último, os herdeiros das redes sociais.

PALAVRA CHAVE: Herança; Herança digital; Direito sucessório; Redes sociais; Transmissão.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como principal intento investigar de maneira concisa a herança das redes sociais e sua destinação após o falecimento do titular da

¹ Acadêmica do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

² Advogado, Professor e Coordenador do curso de Direito da Univértix – Centro Universitário.

conta/página. Pretende-se analisar, *à priori*, para quem fica as redes sociais, ou seja, a herança digital sob a ótica do Direito Sucessório e o que pode ser feito para deixá-la com indivíduos específicos.

Entretanto, é de suma relevância elencar no decorrer de todo o texto as noções introdutórias de Direito das Sucessões previstas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma breve análise/descrição para melhor compreensão do cerne. Todavia, ressaltar-se-á o conceito de herança digital e/ou redes sociais, bem como as hipóteses de (in) transmissibilidade da rede social aos herdeiros salientando-se quem de fato herda essa modalidade de bem virtual.

Como problema de pesquisa será focado quem são os verdadeiros herdeiros das redes sociais da pessoa falecida e se se é possível deixá-la para pessoas específicas e escolhidas pelo dono.

Para tanto, será utilizada uma pesquisa de cunho bibliográfico, de abordagem qualitativa e descritiva, cujo método se entenderá ao entendimento hermenêutico, embasando-se das ideias de Flávio Tartuce em que expressa claramente sobre a herança digital nos âmbitos sociais e jurídicos, mencionando a possibilidade de deixá-la com os herdeiros da linha sucessória ou para terceiros mediante testamento deixado pelo titular do direito.

A herança nada mais é do que o conjunto de bens, o qual é transmitida em razão da causa mortis. Por esse conjunto de bens se entende como a junção dos direitos e obrigações que serão objetos da sucessão, sendo esta, vista de um modo geral, como o patrimônio transferível do *de cuius* (NASCIMENTO, 2017).

Assim, a herança para o direito brasileiro, é o objeto da própria sucessão, sendo esta um complexo unitário. Utilizando de uma discriminação semântica, Caio Mario da Silva Pereira (2016) fixa a herança, como equivalente a espólio, a qual traduz a universalidade de coisas (*univertias rerum*), até que a sua individualização, pela partilha, determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.

Lado outro, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX, elucida o seguinte contexto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança.

A Herança Digital desafia a futurização do Direito Sucessório, suscitando questionamentos, a partir de sua conceitualização, resumida na doutrina como o acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa do morto. Há um vácuo normativo na ordem jurídica, visualizada pelo Código Civil, pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que silencia a respeito, em seus diplomas legais (ALVES, 2021).

No mais, este trabalho foi dividido em quatro seções: a primeira diz respeito às noções de Direito Sucessório; a segunda, herança digital e/ou das redes sociais; a terceira, a (in) transmissibilidade da rede social aos herdeiros e por último, os herdeiros das redes sociais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO

Infere-se que, o direito sucessório é um dos ramos mais antigos do Direito, por essa razão é capaz de refletir perfeitamente as concepções dos diferentes povos ao longo do tempo, possuindo sua origem na ideia de continuidade da pessoa construída pelo Direito Romano (SILVA, *et al.*, 2022).

Entretanto, o Direito Sucessório já era abordado no direito brasileiro antes mesmo do Código Civil de 1916, no entanto, após a entrada em vigor desta lei o instituto ganhou mais força e, em 1988, com a criação da nossa atual Constituição, o instituto passou a ser considerado um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, XXX, da Carta Magna (SANTOS, 2021).

Ato contínuo, Santos (2021) frisa que, com o advento da Lei Nº 10.406/02, atual Código Civil brasileiro, o direito das sucessões passou a ser disciplinado pelos artigos 1.784 a 2.027, dividindo-se em quatro títulos, sendo eles: I. Da sucessão em geral; II. Da sucessão legítima; III. Da sucessão testamentária; e, IV. Do inventário e da partilha.

Madaleno (2020) aborda de maneira concisa que os primeiros agrupamentos tribais eram regidos pelo Direito coletivo, ou seja, os indivíduos viviam em comunhão de bens. Dessa forma, tanto em vida quanto sobrevivendo a morte, todos os bens eram direcionados a coletividade, não havendo a ideia de transcendência do indivíduo pelos seus bens.

No entanto, a partir desses entendimentos no que tange às sucessões, necessário se faz compreender de maneira didática as questões inerentes ao assunto “herança”, bem como suas definições e entendimentos acerca do digital, mais precisamente sobre para quem fica as redes sociais de quem falece, ou seja, do *de cuius (post mortem)*.

HERANÇA DIGITAL E/OU DAS REDES SOCIAIS

A herança é um conjunto de direitos e obrigações adquiridas pelos herdeiros em razão do falecimento de alguém. Deste modo, quando se trata dos bens do falecido, a legislação sucessória é clara ao assegurar a transferência do direito de propriedade aos herdeiros. Ocorre que, com os primeiros falecimentos das pessoas que acumularam bens digitais em vida, surgiram novos desafios para o direito das sucessões, visto que, o mundo digital possui peculiaridades que a legislação brasileira vigente abarca (SILVA, *et al.*, 2022).

Contudo, o direito digital representa a evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios e institutos vigentes, além de inovar o pensamento jurídico tradicional, introduzindo novos institutos em todos os ramos do direito (PINHEIRO, 2021).

Nessa esteira, cabe a compreensão acerca do que pode ser definido como bem digital. Assim, Zampier (2017, p. 59) elucida ser bem digital aqueles “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na *Internet* por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Neste mesmo sentido, posiciona-se Lara (2016) ao classificar os bens digitais em dois grupos, o primeiro com valoração econômica como músicas, jogos, e o segundo formado por bens digitais sem valoração econômica, mas, somente afetiva

como fotos, vídeos, redes sociais, sendo que estas muitas vezes contêm informações particulares do *de cuius*.

Sobre a temática, existem duas principais correntes: a da transmissibilidade e a da intransmissibilidade dos bens digitais. A da transmissibilidade defende a ideia de que todo o conteúdo digital produzido pelo *de cuius* pode compor a herança. Enquanto a outra corrente aduz que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão *post mortem* em razão da preservação da privacidade (MEDON, *et al.*, 2021).

Tartuce (2018) aborda sucintamente que, há uma tramitação no Congresso Nacional de um Projeto de Lei nº 4.847/2012 para inclusão dos artigos 1.797-A e 1.797-C, no Código Civil, com previsão de um rol exemplificativo de bens que compõe o acervo digital da herança, bem como trazer opções ao herdeiro de destinação do aduzido acervo, como transformá-la em memorial, apagar os dados do usuário ou remover a conta do antigo usuário.

A título de curiosidade, é imprescindível citar que, a rede social Facebook possui uma ferramenta de privacidade da conta do usuário falecido, o qual a transforma em “memorial” a ser administrado por uma pessoa da família ou de confiança da pessoa.

Por fim, a herança digital e/ou das redes sociais seguem os mesmos trâmites de uma herança de bens comuns, como os móveis e imóveis que vimos com certa frequência no âmbito jurídico, nos ditames do Código Civil Brasileiro.

A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DA REDE SOCIAL AOS HERDEIROS

Atualmente é muito difícil encontrar alguém que não faça uso das redes sociais, visto que funcionam como um meio de interação excelente para atrair clientes, trocar ideias, propagar conteúdo. Enfim, o que antes era reduzido às interações física, hoje ganha uma nova forma, e segue revolucionando a comunicação, o mercado e afins (SILVA, *et al.*, 2022).

A expansão das redes sociais propiciou acima de tudo a disseminação de ideias. O ambiente *on-line* das redes sociais propicia uma maior sensação de

liberdade aos usuários para emitirem suas opiniões a partir de postagens e comentários, o que acaba tornando-se uma exposição “aceitável” à medida em que é traçado um perfil através dos próprios gostos e preferências (SILVA, *et al.*, 2022).

Como bem observa Lara (2016, p. 41 - 42):

um determinado usuário possui um grande número de amigos (são os chamados “atores”), que comungam das mesmas ideias, objetivos, interesses, e possivelmente da mesma forma de consumir. Esse usuário influencia sua rede de amigos, através de *tuites*, por exemplo, que são amplamente retuitados; por meio de postagens que são curtidas, compartilhadas, comentadas, logo esse usuário influencia o seu grupo a determinados comportamentos, portanto, se ele indicar um “bom” livro, um filme, ou outro produto qualquer em sua página na rede social, ou simplesmente ele comentar sobre esses produtos, seus amigos virtuais vão retuitar, curtir, compartilhar e muitos irão até mesmo consumir esses produtos.

Assim, a partir do instante em que há a morte do titular (dono) de uma rede social, abre espaço para uma série de discussões acerca da transmissão da sua conta, ou seja, quem ficaria responsável por ela, vez que os conteúdos pessoais tanto do falecido quanto de terceiros, no instante de sua transferência ao (aos) herdeiro (os), em tese violaria o direito à privacidade e à intimidade dos envolvidos.

Nesse diapasão, é imprescindível pensar em mecanismos que assegurem tais direitos, possibilitando que o próprio usuário decida sobre a destinação de tal bem. Contudo, é possível que, através de testamento, seja regulado a destinação dos bens digitais de natureza existencial, como a rede social (ALMEIDA, 2019).

De acordo com o Enunciado nº 40 do IDBFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), no que concerne à herança digital é recomendada a sua transmissibilidade aos sucessores do titular, via de regra. No entanto, esta regra apresenta ressalvas que envolvem direitos da personalidade, direitos de terceiros e disposições de última vontade.

Assim como na herança que envolve casas, automóveis, dinheiro, entre outros, as redes sociais seguem a mesma regra do Código Civil, abrindo a possibilidade de um herdeiro não “recebe-la”, ou seja, não receber o domínio (login e senha) devido a sua exclusão da sucessão, deserção (ato de vontade do autor da herança pelo testamento), o próprio herdeiro não aceitar e conseqüentemente

renunciar ou a pessoa a qual o titular citou no testamento manifestar o seu desinteresse.

Ademais, nos casos de exclusão do herdeiro, esta têm previsão nos artigos 1.814 a 1.818, todos do Código Civil que elencam três hipóteses: participar de crime, ou tentativa de homicídio de seu esposo, companheiro, pais, ou filhos; acusar caluniosamente em processo judicial o autor da herança, ou praticar crime contra sua honra, ou de seu esposo; dificultar ou impedir, por meio violento, que o autor da herança disponha livremente de seus bens por testamento, ou ato que expresse sua vontade.

Lado outro, no que cerne à deserção expressa nos artigos 1.691 a 1.695, do Código Civil, somente os herdeiros necessários (pais, filhos e cônjuges – artigo 1.845, do Código Civil) que podem sofrê-la se praticarem os seguintes atos: ofensa física contra seus pais; injúria grave contra seus pais; tenham tido relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; tenham desamparado genitores com alienação mental ou doenças graves; ofenderem os filhos fisicamente; praticarem injúria grave contra seus filhos; mantiverem relações ilícitas com cônjuges ou companheiros dos filhos ou netos; desampararem filhos ou netos com alienação mental ou doenças graves.

Com isso, a herança digital deve ser analisada caso a caso, podendo ser transmita ou não, se houver alguma hipótese mencionada anteriormente, quando não tiver testamento, manifestação de vontade do *de cuius* ou não aceitação tácita do herdeiro.

HERDEIROS DAS REDES SOCIAIS

Afinal, quem herda as redes sociais da pessoa falecida? *A priori*, devemos entender a última vontade do indivíduo, titular da rede social, pois, ele, através de testamento pode conceder o domínio (login e senha) a uma pessoa específica que não seja seu herdeiro e está tudo certo, não podendo ser questionado por ninguém, tendo em vista o registro antes de sua morte no Cartório competente.

Tartuce (2018, p. 03) menciona acerca de quem é o verdadeiro detentor da herança, caso não haja registro público embasando tal vontade do legitimado da rede social, por exemplo, vejamos:

como é notório, a sucessão legítima acaba por presumir a vontade do falecido, estabelecendo a ordem de vocação hereditária, em prol do fundamento principal do Direito das Sucessões, qual seja a *continuidade da pessoa*. No Código Civil, essa ordem está prevista no art. 1.829, que deve ser lido com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou a união estável ao casamento (Recurso Extraordinário n. 878.694, julgado em maio de 2017). Assim, a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: *a) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se o regime do casamento ou da união estável for o de comunhão universal, o da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; b) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens; c) ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; e d) aos colaterais.*

Todavia, caso não haja registro da vontade do indivíduo, não aceitação por parte do “herdeiro” que constar no instrumento público ou também pelo próprio herdeiro (não aceitação, deserção ou exclusão) as considerações sobre as regras de transmissibilidade supra devem ser levadas em conta e também seguidas.

De mais a mais, é válido salientar que o direito da personalidade deve ser respeitado por quem recebe essa modalidade de herança, visto que, a imagem do “morto” é preciosa nesta situação e com isso, não podem fazer o que bem entenderem com as redes sociais do *de cuius*, sob pena de violação aos preceitos legais explanados no Código Civil, na Constituição Federal, além da Lei Geral de Proteção de Dados.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica realizado em agosto de 2022 onde foram utilizados artigos, teses e dissertações pesquisadas nas plataformas de busca Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico. Os descritores utilizados foram: direitos sucessórios; herança digital; herança de redes sociais; pra quem fica as redes sociais do(a) falecido(a).

Desta feita, o trabalho abordou sobre a herança das redes sociais e para quem é destinada após o falecimento do titular da conta/perfil. Contudo foi elencado

no decorrer de todo o texto as noções introdutórias de Direito das Sucessões previstas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma breve análise/descrição para melhor compreensão do cerne, além do conceito de herança digital e/ou redes sociais, bem como as hipóteses de (in) transmissibilidade da rede social aos herdeiros salientando-se quem de fato herda essa modalidade de bem virtual.

Como problema de pesquisa foi analisado quem são os verdadeiros herdeiros das redes sociais da pessoa falecida e se é possível deixá-la para pessoas específicas e escolhidas pelo dono.

Por fim, todo o cerne foi lastreado no método qualitativo e descritivo, colacionando os entendimentos de renomados juristas e doutrinadores, como Flávio Tartuce que expressa claramente sobre a herança digital nos âmbitos sociais e jurídicos mencionando a possibilidade de deixá-la com os herdeiros da linha sucessória ou para terceiros mediante testamento deixado pelo titular do direito.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ante o exposto do presente artigo, é pertinente mencionar a resposta para a indagação do próprio título, qual seja, para quem fica a herança das redes sociais? A herança digital e/ou das redes sociais, a princípio é direcionada à pessoa que o falecido manifestou em seu último ato de vontade, através do registro de um testamento firmado no Cartório competente.

Caso não haja aceitação por parte do novo detentor, seguem-se à risca as regras de sucessão previstas no artigo 1.829, do Código Civil, permitindo assim, nesta ordem os seguintes herdeiros: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais.

Além do mais, há hipóteses de inadmissibilidade da herança quando houver exclusão ou deserção do herdeiro e assim, é passado para o próximo indivíduo elencado anteriormente, no artigo acima da Lei Civil.

Contudo, a pessoa detentora dessa modalidade deve pautar e respaldar os direitos da personalidade do falecido, como por exemplo a imagem deste, para evitar qualquer violação da Constituição Federal, Código Civil e também da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesta toada, fica à critério da pessoa estabelecer quem ela gostaria que administrasse ou ficasse com suas redes sociais ou caso impossibilitado, que após sua morte seja respeitada a ordem de sucessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se portanto que, o Direito das Sucessões é imprescindível para estabelecer as regras de cunho hereditário no Direito brasileiro e assim, evitar possíveis litígios em torno de heranças.

Com o advento das redes sociais, a herança tomou uma nova proporção e também nova roupagem, visto que, podem ser deixadas por alguém de sua preferência ou algum herdeiro, como se fossem partes integrantes de bens, como aqueles que vimos com certa frequência (carros, casas, dinheiros, etc).

Sendo assim, antes de falecer, pensem bem com quem você gostaria de deixar o domínio de suas redes sociais, como o Instagram, Facebook ou Whatsapp, e frise sempre o que gostaria de manter. Hoje em dia, o Facebook possuem ferramentas para que o falecido seja lembrado, assemelhando-se a uma memorial.

No mais, lembre-se de testar o último ato de vontade e também a questão inerente a sua rede social para evitar transtornos maiores para com os familiares e consequentemente herdeiros de sua linha sucessória.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. E. de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

ALVES, J. F. **A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 12 de agosto de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. IDBFAM. **Enunciado nº 40**. A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. Belo Horizonte, MG: IDBFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em 12 de agosto de 2022.

LARA, M. F. **Herança digital**. 1. ed. Porto Alegre: S.C.P., 2016.

MADALENO, R. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDON, F, *et al.* Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: LEAL, L. T.; TEIXEIRA, A. C. B. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

NASCIMENTO, T. O. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Volume VI/ Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira – 23º Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, G.G. **Herança digital: o limite de atuação dos herdeiros frente aos direitos da personalidade do de cujus**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2295/1/Heran%c3%a7a%20Digital%20->

[%20O%20limite%20de%20atua%c3%a7%c3%a3o%20dos%20herdeiros%20frente%20aos%20direitos%20%c3%a0%20personalidade%20do%20de%20cujus%20%284%29.pdf](#). Acesso em 12 de agosto de 2022.

SILVA, A. V. D. P, *et al.* **Herança digital**: a transmissão das redes sociais do usuário falecido. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58428/herana-digital-a-transmisso-das-redes-sociais-do-usurio-falecido>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

TARTUCE, F. **Herança digital e sucessão legítima**: primeiras reflexões. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/630721643/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primeiras-reflexoes>. Acesso em 12 de agosto de 2022.

ZAMPIER, B. T. **Bens digitais**. Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2017.